



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DIREITO**

ISRAEL MENDES RIBEIRO

**UMA ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO STJ SOBRE O DEVER DE
INTEGRANTE DO EX-CASAL PAGAR INDENIZAÇÃO AO OUTRO PELO
USO EXCLUSIVO DE BEM DA ENTIDADE FAMILIAR**

**MOSSORÓ/RN
2022**

ISRAEL MENDES RIBEIRO

**UMA ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO STJ SOBRE O DEVER DE
INTEGRANTE DO EX-CASAL PAGAR INDENIZAÇÃO AO OUTRO PELO
USO EXCLUSIVO DE BEM DA ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
pela Universidade Federal Rural do
Semi-Árido, sob orientação do Prof. Dr.
Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

**MOSSORÓ/RN
2022**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

MI85 Mendes Ribeiro, Israel.
Mende Uma análise dos posicionamentos do stj sobre o
s dever de integrante do ex-casal pagar indenização
Ribeir ao outro pelo uso exclusivo de bem da entidade
roa familiar / Israel Mendes Ribeiro. - 2022.
 43 f. : il.

Orientador: RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE
OLIVEIRA.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. Superior Tribunal de Justiça.. 2. Extinção da
entidade familiar.. 3. Uso exclusivo de bem.. 4.
Indenização.. 5. Solidariedade Familiar.. I.
REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA, RAMON , orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ISRAEL MENDES RIBEIRO

**UMA ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO STJ SOBRE O DEVER DE
INTEGRANTE DO EX-CASAL PAGAR INDENIZAÇÃO AO OUTRO PELO
USO EXCLUSIVO DE BEM DA ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
pela Universidade Federal Rural do
Semi-Árido, sob orientação do Prof. Dr.
Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

APROVADA EM: 14 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira. (UFERSA)
Presidente

Profa. Dra. Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof^o. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor (UFERSA)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Jorge e Eva, por todo o esforço para criar os três filhos. Se não fosse pela dedicação deles, em casa e no trabalho, para pagar minha escola e me dar uma vida digna, eu não teria conseguido ingressar na Universidade nem concluí-la.

Agradeço às minhas irmãs e minha avó, Dedessa, Jadna e Eunice, que sempre me ensinaram tanto. Agradeço aos meus sobrinhos, Benjamin e Aisha, por todo o amor que dedicam a mim.

Agradeço à Ivina, Luan, Ana Vitória, Dayane, Dimas, Camila, Édrio, Itallo, Pedro, Anderson, Madu, Paula, Genu, Romário, Bruna, Lara e Clara. Todos e todas fizeram parte da minha jornada antes e durante a universidade, vocês me proporcionaram momentos maravilhosos e experiências que me fizeram evoluir pessoalmente e profissionalmente.

Agradeço à Louise por estar comigo durante esse processo e sempre me estimular a dar meu melhor, além de me acalmar e me apoiar emocionalmente.

Agradeço aos meus professores, que sempre se esforçaram para transmitir o melhor conteúdo e fomentaram em mim o pensamento crítico.

Agradeço ao professor Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, que me auxiliou nesse processo. Agradeço também aos membros da banca, a professora Dra. Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma e o professor Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor, por contribuírem com essa pesquisa.

Dedico esse trabalho para todas as pessoas que estão e que passaram na minha vida. Cada um de vocês é um aprendizado que guardo no coração.

As histórias são eternas, mesmo que um dia
acabem.

Izilda Simões

RESUMO

O presente trabalho se dedica a estudar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à (im)possibilidade de arbitramento de indenização, e o momento em que nasce a obrigação, nos casos em que, após a dissolução do vínculo afetivo, um dos integrantes do ex-casal usufrui exclusivamente de um determinado bem adquirido conjuntamente, tendo em vista as repercussões patrimoniais decorrentes das relações familiares. No trabalho, foi utilizado o método de abordagem dialético, tendo em vista as divergências de posicionamento sobre o tema que retrata um fenômeno social complexo. Além disso, como métodos de procedimento, foram utilizados o histórico (análise dos julgados do STJ através dos anos), o comparativo (observação das diferentes posições dos ministros, acórdãos e de turmas) e monográfico (estudo mais profundo sobre determinados casos), e como método de pesquisa o bibliográfico-documental, por meio da pesquisa em manuais de Direito de Família, leis, jurisprudências e artigos científicos. O trabalho se inicia com uma exploração sobre a constituição familiar e suas consequências jurídicas, apresentando as novas formações familiares e os princípios do Direito de Família que foram consignados após a Constituição de 1988. Em seguida, se pesquisou sobre o instante em que se encerra a entidade familiar e suas implicações no Direito, em especial no que concerne à repartição de bens entre o ex-casal. Posteriormente, abordou-se como o STJ vem decidindo sobre o dever de indenizar o consorte despossuído, mostrando a evolução da interpretação e as divergências entre os julgados da Corte Superior. Por fim, analisou-se possibilidades que podem ser utilizadas pelo julgador no discernimento das demandas relacionadas ao tema, a fim de atender aos princípios da Carta Magna e do Direito de Família, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar. Em conclusão, entendemos que o REsp nº 1.250.362/17-RS propôs um caminho interessante para pacificação do tema, apesar de não tecer critérios específicos a serem seguidos, impondo a necessidade de análise de cada caso para definição da possibilidade de indenização, o que propomos que seja feito pela ótica do princípio da solidariedade familiar.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Extinção da entidade familiar. Uso exclusivo de bem. Indenização. Solidariedade Familiar.

ABSTRACT

This paper is dedicated to studying the position of the Superior Court of Justice regarding the (im)possibility of arbitration of compensation, and the moment when the obligation arises, in cases where, after the dissolution of the emotional bond, one of the members of the ex-couple exclusively benefits from a certain asset acquired jointly, considering the property repercussions arising from family relationships. The dialectical approach was used in the study, considering the divergent positions on the theme, which portrays a complex social phenomenon. In addition, the procedural methods used were the historical (analysis of the STJ judgments over the years), comparative (observation of the different positions of the justices, rulings and panels) and monographic (a deeper study of certain cases) and the bibliographical-documentary method was used as the research method, by means of a search in Family Law manuals, laws, case law and scientific articles. The work begins with an exploration of family constitution and its legal consequences, presenting the new family formations and the principles of Family Law that were consigned after the 1988 Constitution. Then, the instant the family entity is terminated and its implications on the law, especially with regard to the division of property between the ex-spouses. Subsequently, we approached how the STJ has been deciding on the duty to indemnify the dispossessed consort, showing the evolution of the interpretation and the divergences between the judgments of the Superior Court. Finally, we analyzed the possibilities that can be used by the judge in the discernment of claims related to the theme, in order to meet the principles of the Constitution and Family Law, especially the principle of human dignity and the principle of family solidarity. In conclusion, we understand that the REsp nº 1.250.362/17-RS proposed an interesting path to pacification of the theme, despite not weaving specific criteria to be followed, imposing the need for analysis of each case to define the possibility of compensation.

Keywords: Superior Court of Justice. Extinction of family entity. Exclusive use of property. Indemnity. Family Solidarity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 SOBRE A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PATRIMONIAIS.....	13
2.1 A análise do conceito de família e a constituição familiar.....	13
2.2 Das consequências jurídicas e patrimoniais da constituição da entidade familiar....	16
3 A DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE UM BEM.....	20
3.1 A separação de fato como condição principal para a dissolução da entidade familiar.....	20
3.2 A possibilidade de indenização pelo uso exclusivo de um bem por apenas um dos consortes: uma análise doutrinária.....	22
4 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE BENS.....	24
4.1 Análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de ressarcimentos pelo o uso exclusivo de bem por um dos consortes após o fim da comunhão de afetos.....	25
4.2 Critérios e parâmetros propostos para decidir pelo dever de indenização pelo uso exclusivo de bem objeto da partilha sob a ótica do princípio da solidariedade.....	32
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho foi escolhido por um caso em que atuamos, e continuamos atuando, no Núcleo de Práticas Jurídicas da Ufersa, que tratou, dentre outras coisas, de um pedido de aluguéis pelo ex-marido em face da ex-esposa, pois ela continuou morando na casa, utilizada por ambos no período em que estavam casados, após o abandono do lar, por livre e espontânea vontade, pelo varão.

A assistida possuía idade avançada, algumas comorbidades e nunca havia se profissionalizado, pois sempre cuidou do lar. Além disso, o processo tratou de partilha de bens e alimentos entre ex-cônjuges, tendo em vista a situação de vulnerabilidade da assistida. No que concerne aos aluguéis, ambas as partes trouxeram precedentes do STJ sobre o assunto, mas, ao menos em primeiro grau, os interesses dos ex-cônjuges não foram atendidos, motivo pelo qual os dois recorreram ao TJ/RN.

Assim, o problema da pesquisa é: quais os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça quanto a (im)possibilidade de arbitramento de indenização nos casos em que, após a dissolução do vínculo afetivo, um dos integrantes do ex-casal usufrui exclusivamente de um bem adquirido conjuntamente? Tal assunto é de considerável recorrência em matéria de Direito das Famílias¹, já que se trata de situação comum após o fim da entidade familiar, qual seja: uma das pessoas do ex-casal permanecer em posse de um bem, enquanto o outro não usufrui deste.

As entidades familiares que serão focadas no presente trabalho se restringem às formadas por pessoas maiores e capazes, originariamente de famílias diferentes, que desejaram se unir e formar uma unidade familiar, apesar de no primeiro capítulo nos debruçarmos sobre princípios que atingem todos os arranjos familiares. Assim, o enfoque não se limitará ao casamento legal.

Inclusive, ao longo do texto serão utilizados nomenclaturas como consortes, nubentes, companheiros, casal, parceiros, viventes, cônjuges, sendo esses termos empregados para indicar pessoas que se uniram mediante a comunhão de afetos e terão obrigações jurídicas e patrimoniais entre elas. O uso desses termos não se tratarão de especificação acerca do casamento ou da união estável, mas apenas da identificação dos sujeitos familiares a serem abordados.

¹ “Desse modo, a expressão Direito das Famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver.” (DIAS, 2021, p. 46).

Nessa toada, foram levados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) diversos casos sobre pedidos de indenização de uso exclusivo de bens por um dos cônjuges. O STJ é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que visa assegurar a uniformidade da interpretação da legislação federal, podendo atuar como órgão originário, de segunda instância ou de terceira instância. Esse trabalho terá como enfoque a atuação do STJ como instância unificadora. As decisões do Tribunal têm o objetivo de garantir segurança jurídica à medida que uniformiza o entendimento nacional sobre matéria infraconstitucional.

Então, organizamos o trabalho a fim de atender o objetivo geral do artigo, que será analisar os acórdãos de julgados da segunda seção (pleno e terceira e quarta turma) do Superior Tribunal de Justiça, a fim identificar o posicionamento da Corte acerca da (im)possibilidade de impor o dever de ressarcimento de um ex-consorte ao outro em virtude do uso exclusivo de um bem comum da entidade familiar, além de detectar a partir de qual momento tal ressarcimento, se possível, pode ser cobrado.

Os objetivos específicos serão: a) compreender as consequências jurídico-patrimoniais decorrentes da constituição familiar; b) examinar as posições doutrinárias acerca das repercussões patrimoniais após encerrada a entidade familiar; e c) investigar, sob a ótica do princípio da solidariedade, e a partir da doutrina e dos julgados do STJ, variedades de critérios que podem ser utilizados para análise do pedido de indenização.

Dessa forma, a fim de atender ao objetivo específico “a”, discutimos no primeiro capítulo sobre o conceito de família após a Constituição de 1988 e as repercussões do nascimento da entidade familiar. No segundo capítulo, a fim de atender ao objetivo específico “b”, estudamos o momento em que a unidade familiar é extinta e quais são as consequências jurídicas e patrimoniais dessa dissolução, bem como a posição da doutrina acerca da (im)possibilidade de cobrança da indenização nos casos referentes ao tema.

Na primeira parte do terceiro capítulo, a fim de atender ao objetivo geral do artigo verificamos que a questão sobre a possibilidade de cobrança de indenização por um dos cônjuges em face de outro, nos casos de uso exclusivo de um bem, é questão bastante controvertida na Corte. Tais posições variam, principalmente, em relação ao momento em que a indenização seria devida, se após a efetiva partilha ou após a separação de fato, e o instante em que os bens do ex-casal passam de mancomunhão para condomínio. Porém, o julgamento do REsp nº 1.250.362 propôs pacificar o entendimento da Corte

Na segunda parte, foram tecidos alguns critérios que podem ser utilizados pelo Judiciário para decidir sobre as questões que envolvem o tema, vez que o REsp

supramencionado entende que a decisão sobre a (im)possibilidade da indenização será definida caso a caso, pela análise das instâncias inferiores. Nesse contexto, o princípio da solidariedade se apresenta como um medidor importante para guiar os magistrados.

O método de abordagem será o dialético, visto que o tema exige conhecimentos que estão em constante mudança de perspectiva, pela própria natureza do direito e das relações sociais. Conforme Prodanov (2013) “Nesse tipo de método, para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões...” (p. 35), motivo pelo qual serão analisadas posições doutrinárias e jurisprudências diversas sobre o tema, além de situações concretas que podem influenciar no tema, a fim de entendê-lo melhor e analisar a possibilidade de uma nova interpretação, ou a complementação da interpretação existente.

O método de procedimento será comparativo, visto que este método é “Centrado em estudar semelhanças e diferenças, esse método realiza comparações com o objetivo de verificar semelhanças e explicar divergências.” (Prodanov, 2013, p. 35), sendo proveitoso para estudar semelhanças e diferenças entre o conteúdo dos acórdãos e os votos dos membros do tribunal.

O método monográfico também será útil para uma análise mais profunda de certos casos, em especial o REsp 1.250.362-RS, por sua significância como parâmetro para decisões posteriores a ele, identificando o entendimento firmado pelos ministros para análise das demandas envolvendo o tema.

Por fim, utilizaremos a técnica de pesquisa bibliográfica-documental, a fim de analisar artigos científicos, monografias, livros e acórdãos necessários para compreender o tema em toda sua complexidade.

2 A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PATRIMONIAIS

A fim de compreendermos sobre as consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes da constituição familiar, foi preciso dividir o presente capítulo em dois tópicos, analisando primeiramente a constituição familiar e os princípios que regem o Direito das famílias, e depois estudar as consequências jurídico-patrimoniais da comunhão de vidas. Isso porque 1) alguns princípios que regem o Direito das Famílias estão presentes na discussão sobre a indenização pelo uso exclusivo de bens; 2) é preciso delimitar as entidades familiares que são afetadas pela temática do estudo; e 3) algumas implicações geradas a partir da comunhão de vida entre os vivos foram, por muito tempo, cerne do debate entre as turmas da segunda seção do STJ, por exemplo, o estado de bens durante e após a dissolução do casal.

2.1 A análise do conceito de família e a constituição familiar

Inicialmente, cumpre observar que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era vigente um modelo patriarcal de família que relegava à marginalização de arranjos familiares não “abençoados” pelo casamento válido e eficaz.

A princípio, portanto, temos que o casamento deixou de ser o foco do Direito das Famílias no que concerne à constituição da entidade familiar, pois a CF/88 impôs uma interpretação menos legalista da família, obrigando o Direito a “aceitar” diferentes famílias com suas imensas diversidades².

Deste modo, conforme explicado por Dias (2021), independente do modo de formação, as entidades familiares são merecedoras da mesma proteção pelo Estado, vez que são juridicamente equiparadas. Assim, em caso de tratamento diferenciado entre as famílias pelo ordenamento jurídico, esta diferença deve ser considerada como inexistente, ineficaz ou inconstitucional.

Inclusive, importa mencionar o enorme avanço constitucional que se deu com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, que reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável entre casais homoafetivos, alinhando

² O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2021, p. 49).

o Direito das Famílias com os direitos e as garantias protegidas constitucionalmente, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana³.

Noutra ponta, a Carta Magna brasileira trouxe uma nova concepção sobre a família e, conseqüentemente, mudou as interpretações, princípios e proteções que ao Direito das Famílias é confiado tratar. Neste fito, Farias e Rosenvald (2016) revelam em sua obra que, como todo o ordenamento jurídico, o Direito das Famílias deve ser regido por princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade substancial.

Para Lôbo (2007) os princípios fundamentais para o Direito das Famílias seriam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, e como princípios gerais teríamos a igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse da criança. Nessa toada, os princípios vistos como fundamentais seriam de suma importância para todo o ordenamento jurídico sendo “o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades”. (LÔBO, 2007, p. 3)

De fato, no art. 226 da CF/88, que disserta sobre a família como base da sociedade e detentora de proteção especial do Estado, observa-se que em seu parágrafo terceiro⁴ foi reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como a família monoparental⁵. Ademais, consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres⁶, bem como instituiu a igualdade da filiação no art. 227, §6º⁷.

Destarte, a família dos tempos modernos, fundamentada na constituição, é "igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.”. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 40 e 41).

³ Daí ser lícita, com segurança e tranquilidade, a conclusão de que as uniões homoafetivas (como ficaram conhecidas as uniões entre pessoas do mesmo sexo) são entidades familiares. Trata-se de um verdadeiro imperativo constitucional, não sendo possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais, contidos no Código Civil (FARIAS;ROSENVALD, 2016, p. 38)

⁴ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁵ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁶ § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁷ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Isto posto, constatando que a entidade “Família” ganhou novas acepções com a evolução da sociedade, cabe definir um conceito mais atual sobre ela. Mas antes, importa mencionar que não temos a pretensão de expor um conceito estático ou soberano de família, visto que tal conceito varia de acordo com autor, época e local.⁸ O que procuramos foi apenas dissertar sobre uma concepção que se assemelha ao que foi trazido pela Constituinte de 1988. Sobre o conceito, vejamos:

(...) o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. (FARIAS;ROSENVOLD, 2016, p. 39)

Essa concepção de que a família é plural e diversa tem abrigo na percepção que a dignidade da pessoa humana deve ser objeto de proteção da Família, compreensão essa baseada na própria Constituição Federal⁹. Assim, a família deve ser local de desenvolvimento pessoal e social de seus participantes, devendo os familiares cultivar qualidades como afeto, amor, união, solidariedade, respeito e confiança (DIAS, 2021, p. 66)

Sob essa ótica, a Família existe em razão de seus componentes, caracterizando-se pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros (FARIAS e ROSENVOLD, 2016). Logo, o foco não é a hereditariedade entre os familiares, mas sim o afeto entre os componentes. Esse afeto é especial e tem o intuito de constituir núcleo familiar, ou seja, existe a vontade de um projeto de vida em comum (comunhão plena), a exemplo do que acontece no casamento, em consonância com o disposto no art. 1511 do CC/02¹⁰.

Nessa senda, considerando a importância dos princípios do Direito das Famílias, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, percebe-se que tais princípios são utilizados para legitimar a multiplicidade de formas de constituição de entidades familiares, vez que essa variedade é protegida pelo Estado e não se pode estabelecer critérios hierárquicos entre as famílias, independente de sua formação. Então, adiantamos que, apesar dos julgados do STJ tratarem sobre bem de propriedade de casais divorciados,

⁸ “Destarte, na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço.” (FARIAS;ROSENVOLD, 2016, p. 40)

⁹ Não se olvide, demais de tudo isso, que a Lex Legum (no art. 3º, IV) é de clareza solar ao disparar que é objetivo fundamental da República “promover o bem de todos”, deixando antever a nítida preocupação com a dignidade da pessoa humana. (FARIAS;ROSENVOLD, 2016, p. 40)

¹⁰ “Estabelecida, então, essa nova perspectiva sobre o tema, pode-se dizer que o casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial [...] a finalidade do casamento é estabelecer comunhão de afetos” (FARIAS;ROSENVOLD, 2016, p. 176)

consideramos que os entendimentos da Corte Superior devem ser ampliados à arranjos familiares não formados pelo casamento civil.

2.2 Das consequências jurídicas e patrimoniais da constituição da entidade familiar

Conforme dito na subseção anterior, o início da família é a vontade de comunhão plena¹¹ de vida entre as pessoas, conforme explicitado pelo art. 1.511 do Código Civil de 2002, sendo esta uma condição imprescindível para existência, subsistência e evolução da entidade familiar, que deve atingir o objetivo de satisfação pessoal de seus integrantes. (MADALENO, 2020)

Relata-se que, conforme explicitado no tópico anterior, inexiste hierarquia entre as famílias instituídas pelo casamento ou por outros meios, cabendo ressaltar que as consequências jurídicas resultantes do casamento são estendidas às famílias sob a lupa informada na introdução, pessoas maiores e capazes, originariamente de famílias diferentes, que desejaram se unir e formar uma unidade familiar.

Sob essa ótica, a comunhão de vida possui implicações jurídicas, sociais, pessoais, emocionais e patrimoniais. As implicações jurídicas estão relacionadas aos deveres entre o par e decorrem dos princípios do Direito das Famílias, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Temos como exemplo, algumas obrigações existentes entre os cônjuges dispostas no art. 1.566 do CC/02 de fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; e respeito e consideração mútuos.

Por sua vez, as implicações patrimoniais¹² são uma consequência lógica da comunhão de vida entre os familiares, pois uma relação familiar gera encadeamentos de ordem material, como os deveres de assistência recíproca, manutenção do lar e sustento dos filhos. (FARIAS e ROSENVALD, 2016).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) estabelece que “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.” (art. 1.565). Assim, observa-se que os consortes

¹¹ No casamento, a comunhão de vida, bem como suas implicações materiais, começam a partir da celebração do mesmo. Já na União Estável, apesar do ponto de início ser a consolidação do vínculo de convivência do casal, esta precisa de convivência duradoura, pública e contínua.

¹² Averte-se, assim, que o aspecto patrimonial das relações matrimoniais nada mais é do que a natural consequência das múltiplas relações travadas pelos consortes entre si e com terceiros. É que a entrega de um cônjuge ao outro - reflexo intuitivo afeto que os entrelaça- também implica em uma plena comunhão de vida, alcançando situações econômicas.. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 282)

possuem uma igualdade de direitos e obrigações, devendo, conjuntamente, resolver pendências familiares e cuidar da família¹³.

Então, considerando que a comunhão plena de vida atinge o âmbito material, e considerando a igualdade entre os chefes de família, resta cristalina a existência de consequências de ordem patrimonial pela conjunção de indivíduos. Tais consequências se diversificarão dependendo do regime de bens existente entre os viventes¹⁴.

Existem diversas possibilidades de regime de bens entre os nubentes. Alguns são dispostos no Código Civil, como Comunhão universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos e Separação de Bens¹⁵. Apesar destas disposições, há possibilidade do casal escolher outro regime de bens além dos que estão dispostos no CC/02¹⁶. A fim de melhor esclarecer as diferenças entre as disposições legais de regime de bens, veja-se:

Comunhão universal de bens - forma-se um único conjunto. Todo o acervo patrimonial — tanto o preexistente ao casamento e pertencente a qualquer dos cônjuges, como tudo o que for adquirido durante a sua vigência - compõe uma só universalidade, a ser dividida igualmente entre os cônjuges, no fim do casamento, a título de meação. **Separação convencional, ou legal** - há duas massas patrimoniais: (1) os bens de um e (2) os bens do outro cônjuge. Cada um é titular de seu próprio patrimônio, quer tenha sido adquirido antes ou na constância do casamento. Quando da separação, nada há a dividir, e cada um fica com os bens que lhe são próprios. **Comunhão parcial** - são três os blocos: (1) os bens particulares de um; (2) os bens particulares do outro, adquiridos antes do casamento; e (3) os aquestos - bens comuns adquiridos após o casamento, por ambos ou qualquer dos cônjuges. Solvido o casamento, cada um fica com seus bens particulares e mais a metade do patrimônio comum. **Participação final nos aquestos** - existem cinco universalidades de bens: (1) os bens particulares que um possuía antes de casar; (2) os bens que o outro já possuía. Depois do casamento, surgem mais três conjuntos: (3) o patrimônio adquirido por um dos cônjuges em nome próprio; (4) os adquiridos pelo outro em seu nome; e (5) os bens comuns adquiridos pelo casal. No caso de dissolução do vínculo, cada cônjuge fica com seus bens particulares e com a metade dos comuns. Com relação aos bens próprios de cada um, adquiridos durante o casamento, são compensados os respectivos valores. No caso de desequilíbrio, surge o crédito de um junto ao outro. (DIAS, 2021, p. 681)

¹³ Tal igualdade na relação patrimônio dos viventes também está explícita nos arts. 1.642 a 1.644 e 1.647 do CC/02

¹⁴ A inclusão ou exclusão dos bens individuais e a comunicabilidade ou não do acervo amealhado antes ou depois da união, ditam as diretrizes dos regimes de bens e servem para definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio, permitindo diferenciar os diversos regimes de bens. (DIAS, 2021, p. 675)

¹⁵ Disposições existentes nos capítulos III, IV, V e VI do subtítulo do título II do CC/02.

¹⁶ “São previstos regimes de bens: modelos pré-fabricados criados pelo legislador e disponibilizados a quem vai casar ou simplesmente viver juntos. A doutrina traz uma classificação. São chamados tipos primários os quatro regimes previstos na lei. E de regime secundário a possibilidade de noivos e conviventes, mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência, fazerem outras avenças. Os direitos e deveres impostos aos cônjuges (CC 1.566) e aos conviventes (CC 1.724) não têm eficácia vinculante e dispor diferentemente não configura afronta à lei. Porém, a autonomia da vontade é relativa, pois é proibido: afrontar disposição absoluta de lei (CC 1.655), dispor sobre direito sucessório (CC 426), e sobre alimentos (CC 1.707). Nada impede, porém, que, além de avenças de natureza patrimonial, sejam feitas deliberações de natureza pessoal. (DIAS, 2021, p. 675 e 676)

Importa mencionar, que o regime de bens, em regra, é regido pelo princípio da comunicabilidade. Esse princípio garante que os bens adquiridos onerosamente pelos nubentes durante o período da convivência, independentemente de quem os adquiriu, são presumidamente de ambos os cônjuges (DIAS, 2021). Nesse rumo:

Mesmo sem a participação efetiva dos dois, há que dividir o patrimônio comum, independentemente de quem o tenha adquirido. Para ser afastada tal lógica, é necessária expressa manifestação das partes, antes do casamento, mediante pacto antenupcial. Também a alteração pode ocorrer mediante a mudança do regime de bens, durante o casamento, mas por vontade dos cônjuges manifestada em juízo. DIAS (2021, p. 681-682)

Tal princípio é consequência da escolha dos parceiros em viver em comunhão. Neste fito, enquanto a sociedade familiar estiver vigente, o patrimônio pertence a ambos os cônjuges, classificado pelo nome de mancomunhão¹⁷. Esse estado das propriedades implica que o acervo patrimonial não pertence particularmente a nenhum dos nubentes, sendo estes co-proprietários da massa indivisível dos bens, ou seja, o conjunto patrimonial pertence a ambos, apenas podendo ser vendido com anuência conjunta, conforme art. 1.647 do CC/02.

Esse princípio tem o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa de um dos companheiros (DIAS, 2021). Isso porque desde a nova perspectiva de igualdade entre os sexos trazida pela CF, ficou expressa a valorização das atividades realizadas pelas mulheres, em especial no contexto doméstico, sendo “reconhecida uma importante colaboração (ainda que subjetiva, emocional) para a aquisição de patrimônio durante uma relação afetiva.”. (FARIAS;ROSENVALD, 2016, p. 302)

O princípio da comunicabilidade só será afastado quando as partes optarem por escolher regimes de bens que tenham a característica de particularizar os bens de cada indivíduo, por exemplo, o regime de separação convencional de bens. Interessante citar que tal princípio se aplica à separação obrigatória de bens (art. 1.641), tendo em vista o enunciado da súmula 377¹⁸ do Supremo Tribunal Federal¹⁹.

¹⁷ “Com exceção do regime da separação voluntária de bens, em todos os demais regimes, depois do casamento, o que é adquirido por qualquer dos cônjuges, não lhe pertence com exclusividade. É o que se chama de mancomunhão.” (DIAS, 2021, p. 468)

¹⁸ No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

¹⁹ Obviamente, a Súmula não tem aplicação nos casamentos celebrados sob o regime de separação convencional (absoluta) de bens, pois implicaria em frontal violação da autonomia da vontade das partes que, livremente, elegeram o regime separatório. Seu âmbito de cabimento, assim, fica limitado ao regime de separação legal. (FARIAS;ROSENVALD, 2016, p. 315)

Em caso de silêncio dos indivíduos em relação ao regime de bens, no casamento, o que será estabelecido é a comunhão parcial (vide art. 1.640 do CC/02). Na União Estável, este é o regime vinculante entre os companheiros (vide art. 1.725 do CC/02).

Dessa forma, concluímos que a comunhão de vida entre os companheiros estabelece efeitos jurídicos e patrimoniais entre eles, deixando, na maioria dos casos (com exceção da separação convencional de bens) os bens no estado de mancomunhão, em virtude do princípio da comunicabilidade. Esse princípio é consequência lógica da escolha de vida em comum dos familiares, impondo que bens adquiridos durante a jornada do casal sejam presumidamente de ambos. Essa comunicação patrimonial que dá a propriedade a ambos pode gerar, em caso de fim da família, o sentimento de injustiça de um dos pares quando o outro detém exclusivamente a posse de bem que é juridicamente dos dois.

3 A DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE UM BEM

Com o objetivo de compreender as discussões que foram travadas pelo STJ, e que podem ser travadas nas instâncias inferiores, a respeito da possibilidade de indenização pelo uso exclusivo de bem comum e o momento em que tal indenização é devida, faz mister investigar o átimo em que a entidade familiar é dissolvida e os desdobramentos decorrentes da partilha de bens entre os viventes após o rompimento desta, além de apurar o que dissertam alguns autores da seara familiar sobre a possibilidade do ressarcimento, a fim de colher entendimentos não só jurisprudenciais, mas também de pesquisadores.

3.1 A separação de fato como condição principal para a dissolução da entidade familiar

Após a exposição sobre a constituição da entidade familiar e as consequências patrimoniais dela, inevitavelmente questiona-se qual o momento em que a entidade familiar é dissolvida e quais são as consequências patrimoniais desta desconstituição.

É assentado na doutrina que a separação de fato é o que realmente encerra o vínculo familiar, pois ela é que demonstra que os nubentes não desejam mais viver suas vidas em comunhão, “liberando-se mutuamente, da assistência espiritual, da afetividade e do desejo societário que serve de mola mestra, incentivo e consequência direta da comunicabilidade patrimonial.” (MADALENO, 2020, p. 325). Nesse contexto:

Apesar da previsão legal (CC 1.575 e 1.576), nunca foi a separação judicial nem é o divórcio ou a declaração judicial da extinção da união estável que põem fim ao regime de bens. É a separação de fato que sinaliza o término do relacionamento e da comunicabilidade patrimonial. (DIAS, 2021, p. 729 e 730)

A separação de fato, então, é um fato jurídico, tratando-se apenas de uma constatação da situação fática dos companheiros, sendo um reconhecimento da teoria da aparência (ou teoria da primazia da realidade) que confere efeitos jurídicos a uma condição factual e pertinente existente na vida dos consortes, encerrando deveres conjugais como fidelidade, respeito mútuo e assistência recíproca. (FARIAS e ROSENVALD 2016).

Os efeitos jurídicos da separação de fato são diversos, com implicações descritas na legislação e na jurisprudência pátrias. Conforme explicitam Farias e Rosenthal (2016), o Código Civil traz algumas repercussões da separação de fato. O art. 1.723, §1º, autoriza o reconhecimento de união estável apesar de um dos companheiros estar casado(a), contanto que seja constatado que está separado de fato. Já o art. 1.240-A do código, garante a

possibilidade de usucapião familiar, nos casos em que há abandono de lar, por mais de 02 (dois) anos, por um dos vivos.

De igual modo, o art. 12 da Lei nº 8.245/91 - Lei de Locações de Imóveis Urbanos - garante ao cônjuge separado de fato (e igualmente aos casos de separação judicial, divórcio e união estável) a automática prossecução do aluguel para o cônjuge que continuar vivendo no imóvel. Além disso, o art. 1.840 do CC/02, impõe que o cônjuge sobrevivente só fará parte da sucessão do outro nos casos em que estes não estiverem separados de fato há dois anos, bem como faz cessar os efeitos previdenciários.

Tais entendimentos não se restringem à doutrina, visto que já é assentado na jurisprudência que a separação de fato é o aspecto essencial para constatação do fim da entidade familiar, e, por conseguinte, da relação patrimonial existente entre os cônjuges, visto que essa encerra a vontade de comunhão de vida entre as partes, um dos mais importantes requisitos para início da vida familiar. Nesse rumo:

Bens adquiridos após separação de fato não integram a partilha. Os bens adquiridos após a separação de fato não devem ser divididos. A decisão foi unânime entre os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto por uma mulher que buscava incluir na partilha do divórcio bens adquiridos pelo ex-marido após a separação de fato (STJ. 4ª Turma. REsp 678790. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado em 10.06.2014, DJe de 25.06.2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. [...] NEGATIVA DA DATA ESTIPULADA PELAS PARTES QUE SE ENCONTRA LASTREADA EM FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE APONTA TER ELA OCORRIDO EM DATA MUITO ANTERIOR ÀQUELA CONVENCIONADA. RISCO AO PATRIMÔNIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. (...) 8- Hipótese em que a data da separação de fato possui reflexo direto e relevante no patrimônio do curatelado, porque a partir dessa data se encerrou o regime de bens entre as partes, o que repercute, consequentemente, na partilha, e na qual existem sólidos elementos fático-probatórios que indicam que a separação de fato não ocorreu na data consensualmente informada pelas partes, mas, ao revés, mais de quatro anos antes. (...) (REsp n. 1.912.255/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), emitiu o enunciado 2 que explicita que “A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros”. Dessarte, apesar da redação de artigos no CC/02, como os arts. 1.575, 1.576 e 1.642, V, do Código Civil, se conjugarmos o enunciado, as doutrinas, as jurisprudências e os trechos de leis, não restam dúvidas de que a separação de fato encerra a comunicação patrimonial²⁰.

²⁰ Ressalta-se que as consequências patrimoniais da separação de fato vão depender do regime de bens.

De fato, consideramos a separação de fato o fator primordial quando analisamos a ruptura de uma entidade familiar. Isso porque, como vimos no primeiro capítulo, a vontade dos indivíduos em formar uma família e permanecer juntos, nasce da ligação sociopsicoafetiva existente entre eles, que permite germinar o afeto recíproco, o amor, o respeito e a confiança. Essa conjunção gera deveres jurídico-patrimoniais com o objetivo de proteger legalmente as pessoas que, de boa-fé, se comprometeram em viver uma vida próspera associadamente.

No momento em que estes laços são rompidos, não importando o motivo para tal, não há lógica em, por um pretexto simplesmente legalista, entender que os efeitos jurídico-patrimoniais, entre eles a mancomunhão, permanecem vigentes entre os ex-consortes. Naturalmente que no Direito há exceções e, em alguns casos específicos que serão estudados no próximo capítulo, certos princípios familiares permanecem vigentes mesmo após a ruptura familiar.

3.2 A possibilidade de indenização pelo uso exclusivo de um bem por apenas um dos consortes: uma análise doutrinária

Sabendo agora que a separação de fato dissolve a sociedade conjugal e suas repercussões materiais, fica o questionamento sobre o entendimento de doutrinadores sobre o novo estado dos bens após a cessação da mancomunhão, se há a expectativa de ressarcimento ao companheiro despossuído, e a partir de quando ele é devido.

Necessário aqui dissertar sobre dois institutos jurídicos que participam do debate. Trata-se da distinção entre mancomunhão e condomínio. Como foi explicado anteriormente, a mancomunhão é fruto do princípio da comunicabilidade e garante a cada um dos cônjuges a meação dos bens, de modo que a totalidade das coisas representa um conjunto único, sendo dotado de indivisibilidade e pertencente a ambos. Já no condomínio, cada um dos condôminos possui uma fração ideal (cotas) de cada um dos bens da massa patrimonial, podendo alienar ou gravar seus direitos, observada a preferência do outro, conforme art. 1.314 e seguintes do Código Civil. (RAMOS, 2017).

Estabelecida a diferença, vejamos o que a doutrina tem a dizer sobre a possibilidade de despossuído de buscar indenização pelo uso exclusivo de um bem pelo ex-cônjuge.

A doutrinadora Maria Berenice Dias defende que, antes da partilha, e após a separação de fato, os bens ainda permanecem em mancomunhão. De qualquer forma, a partir da posse, uso e gozo de apenas um dos vivos, seria necessário prestar contas ao outro pela administração exclusiva do bem. Consequentemente, seria necessário indenizar o vivo alijado do patrimônio, tendo em vista que, segundo a escritora, “se quem permanece usando bem comum não se sujeita a qualquer ônus, jamais terá interesse em proceder à sua divisão.” (DIAS, 2021, p. 731).

Ademais, a autora defende que a partir da separação de fato do casal já é devido o pagamento pelo uso exclusivo de bem comum, mas cita jurisprudência do STJ que decidiu o termo inicial para cobrança da indenização como sendo a data da citação para a ação judicial, vez que seria o momento em que se extingue o comodato gratuito que vigorava. O comodato gratuito seria a situação em que um dos cônjuges sai do lar, mas não apresenta manifesta oposição ao uso pelo outro.

Dias (2021) também atenta aos casos em que um dos cônjuges detém a posse exclusiva do imóvel e mora juntamente com a prole do casal, afirmando que a imposição do pagamento de aluguéis deve considerar a necessidade do despossuído de cumprir com prestações alimentícias. Assim, o uso unitário pelo cônjuge possuidor poderia configurar oferta de alimentos *in natura* pelo despossuído, vez que o imóvel garantiria o direito constitucional à moradia do descendente. Nessas situações, o valor do aluguel deveria ser considerado no momento da fixação do débito alimentar.

Em entendimento semelhante, Farias e Rosendal (2016, p. 449) defendem que, após a separação de fato do casal, o vivo que não possuiu mais a posse do bem tem o direito de requerer sua cota-parte dos frutos deste, ou uma indenização pelo uso exclusivo, considerando o patrimônio comum ser administrado e utilizado exclusivamente pelo outro, a fim de recuperar os ganhos patrimoniais do despossuído, sob pena de enriquecimento sem causa possuidor.

Os autores supramencionados sustentam, também, que o ressarcimento é devido após a citação da ação em que se requer a indenização, ressaltando que o ressarcimento não será devido se o uso se caracterizar como alimentos *in natura*.

Noutra ponta, Rodolfo Madaleno começa dissertando sobre o assunto focando o debate sobre o estado dos bens (mancomunhão ou condomínio) enquanto não realizada a partilha. Inicialmente, o autor comenta sobre a posição de Farias e Nelson dita acima (indenização necessária para evitar enriquecimento ilícito), afirmando logo em seguida que a

matéria não está pacificada nos Tribunais Pátrios, mas afirma que “prevalece o entendimento de ser descabida a cobrança de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum antes de concretizada a partilha.”. (MADALENO, 2020, p. 585)

À vista disso, depreende-se que a doutrina concorda quanto à possibilidade de arbitramento de indenização ao ex-cônjuge despossuído, mas diverge em relação ao momento em que a indenização passa a ser possível de ser requerida judicialmente. Tais divergências imitam as jurisprudências dos tribunais pátrio brasileiros, já que os autores estudados utilizam como argumentos basilares os julgados de diversas cortes.

Como explicitado no tópico anterior, desde a separação de fato se encerra a comunhão de vida entre os parceiros, pela vontade destes de não mais compor uma unidade familiar juntos. Assim, considerando que o estado dos bens passa a ser o condomínio, pertencendo uma parte ideal do bem a cada um, ambos podem usar a coisa e exercer os direitos compatíveis com a indivisão, consoante art. 1.314²¹ do CC/02.

Portanto, reconhecemos que a partir da separação de fato a indenização pelo uso exclusivo de bem comum dos viventes passará, em regra, a ser devida, já que o encerramento do vínculo familiar repercute nos aspectos patrimoniais. Contudo, conforme será estudado no capítulo seguinte, outros elementos do caso concreto podem relativizar o direito à indenização.

Mais a mais, é comum que aconteçam situações de comodato gratuito, em que um dos familiares permite que o outro use do bem exclusivamente, mesmo que tacitamente e por certo período. Por isso, o marco jurídico para “ativar” o direito indenizatório deve ser, de modo geral, o momento em que o possuidor ficou ciente da oposição do despossuído por meio inequívoco.

4 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE BENS

Este último capítulo será utilizado para analisar os posicionamentos da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, sejam acórdãos da terceira ou quarta turma, ou pleno, sobre o pedido de indenização pelo uso exclusivo de um bem por apenas um dos

²¹ Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

companheiros, e o momento inicial para essa cobrança, além de apontar possíveis critérios para guiar o deferimento do pedido nas instâncias inferiores.

4.1 Análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de ressarcimentos pelo o uso exclusivo de bem por um dos consortes após o fim da comunhão de afetos

O Superior Tribunal de Justiça é órgão do Poder Judiciário do Brasil que se propõe a uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ é dividido em seções e turmas. A primeira seção cuida de Direito Público, a segunda de Direito Privado e a terceira de Direito Penal, conforme arts. 8º e 9º do Regimento Interno do STJ. Cada seção é dividida em duas turmas, sendo a terceira e quarta turma pertencentes à segunda seção, conforme art. 2º, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Os acórdãos foram encontrados na ferramenta de busca de jurisprudência²² do próprio STJ, bem como em acórdãos que citam precedentes da Corte, e em livros de doutrina que trouxeram julgados do STJ sobre o tema. Para a pesquisa na ferramenta de busca do próprio Tribunal, foram utilizadas as palavras "aluguéis" e "uso exclusivo", excluindo-se os acórdãos que não se tratavam de uso exclusivo por ex-cônjuge, ex-companheiro ou qualquer outro tipo de nomenclatura utilizada para tratar da comunhão de afetos entre pessoas de famílias originariamente diferentes.

O acórdão mais antigo encontrado nas pesquisas foi REsp nº 23.028/93-SP (terceira turma), de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, onde a turma concluiu ser legítimo ao cônjuge buscar o Judiciário para o arbitramento de aluguéis referente a imóvel em que morava sua ex-mulher e seu filho, vez que o imóvel pertencia a ambos.

No REsp nº 3710/95-RS (quarta turma), relatado pelo Ministro Antônio Torreão Braz, foi definido que, até o momento da partilha, mesmo após separação judicial, o patrimônio comum dos ex-cônjuges subsiste intacto, em mancomunhão, motivo pelo qual não seria possível a cobrança por aluguéis pela posse de apenas um dos vivos. Aqui vemos que o entendimento adotado foi de que, se a massa patrimonial é igualmente de ambos, sem possibilidade de individualização de partes ideais, é inviável que alguém indenize outro pelo uso de seu próprio bem, demonstrando uma abordagem com enfoque sobre o modo de exercício da propriedade.

²² <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Por sua vez, no EREsp nº 130.605/99-DF (pleno da segunda seção), relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, tratou de caso em que foi convencionado na separação judicial do casal que o imóvel seria repartido na proporção de 50% para cada, e permaneceria em comum até a alienação. Todavia, uma das partes permaneceu com a posse exclusiva do imóvel enquanto este não foi posto à venda. Dessa forma, foi definido pelo pleno que sendo convencionado na separação judicial que o bem seria partilhado, este passa do estado de mancomunhão ao estado de condomínio, razão pela qual o uso exclusivo por um dos consortes configura o direito ao ressarcimento, vez que metade do bem é de propriedade do despossuído e nada justifica que seja desfrutado exclusivamente por apenas um.

Além disso, definiu-se que a indenização seria devida a partir da citação em processo que vise o ressarcimento, pois é nesse momento que o possuidor tem ciência da oposição do despossuído acerca do comodato gratuito (presumido pela anuência, ainda que tácita, do despossuído), a fim de impedir que uma parte que supõe estar ocupando o imóvel sem qualquer ônus, seja surpreendida a pagar valores anteriores ao seu conhecimento da oposição.

Interessante o julgamento do REsp nº 178.130/02-RS (quarta turma), cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha. Nesse julgado, o relator, seguido integralmente por seus pares, ampliou o entendimento do REsp nº 130.605, pois foi estabelecido que mesmo sem a partilha de bens, a separação judicial é a responsável por encerrar a mancomunhão dos bens do ex-casal, dando-se início ao condomínio. O relator seguiu o mesmo entendimento em relação à data para cobrança da indenização (citação para ação que requer o ressarcimento). O curioso é que o REsp nº 130.605 não determinou diretamente que a separação judicial mesmo sem a partilha, dá início ao condomínio, pois, naquele caso, o condomínio passou a vigorar no instante em que as partes acordaram pela partilha dos bens após a venda, permanecendo ele em comum até a alienação. No mesmo sentido do REsp nº 178.130, temos o REsp 673.118/04.

Nessa linha, no REsp nº 983.450/10-RS (terceira turma), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi entendido que apesar de não operada a partilha do patrimônio comum do casal, houve a separação judicial, encerrando a mancomunhão. No acórdão, a relatora dispôs que o tribunal recorrido considerou que, uma vez relegada a partilha dos bens para momento posterior, apesar de separação judicial homologada, os bens continuam em estado de mancomunhão. Logo após citar a decisão do TJ, a relatora entende que não dividido o imóvel, este permanece em estado de condomínio, sendo possível a indenização pelo uso exclusivo do bem. Salientou, entretanto, que há obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa.

Noutra ponta, julgaram a mesma pretensão em sentido contrário, o AgRg no Ag 1.212.247/10-SP, terceira turma; o EDcl no Ag n. 1.053.515/10-SP, quarta turma; o AgRg no REsp 1.278.071/13-MG, quarta turma; o EDcl no Ag n. 1.424.011/13-BA, terceira turma; o AgRg no AREsp 380.473/14-RJ, terceira turma; o AgRg no REsp 1.377.665/15-PR, quarta turma; e o REsp nº 1.470.906/15-SP, terceira turma. Estes acórdãos estabeleceram que é possível o pedido de arbitramento de aluguel pela ocupação exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges somente após a separação judicial e a partilha dos bens. As decisões que citam a data devida para cobrança de aluguéis, formalizam que esta seria a citação da ação de indenização ou cobrança de aluguéis.

Fica claro, nesse contexto, que havia uma divergência de entendimentos, entre e intra turmas, quanto ao instante em que os bens passavam do estado de mancomunhão para o estado de condomínio (se a partir da separação judicial ou se após a partilha dos bens do casal), o que afetaria o momento em que seria possível cobrar ao ex-cônjuge possuidor a reparação pelo uso exclusivo do bem.

Nesse contexto, surge o REsp nº 1.250.362/17-RS²³ (pleno da segunda seção) relatado pelo Ministro Raul Araújo. Este é um dos casos mais emblemáticos em relação ao tema, sendo o precedente mais utilizado nos casos levados à Corte após 2017. Tratou-se de caso em que o divorciado ofereceu pensão alimentícia aos filhos em guarda da divorciada, mas, em sede de reconvenção, a mulher requereu o aumento da pensão, a partilha de bens e os aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel pelo ex-marido. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, com a partilha dos bens e majoração da pensão, não fixando valor do aluguel.

Após ambos recorrerem e, aqui focuemos no tema da pesquisa, o Tribunal decidiu pelo indeferimento do pedido de aluguéis, declarando que não era possível a indenização pelo uso exclusivo “enquanto não levada a efeito a partilha dos bens pertencentes a ambos os

²³RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente. 3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto. 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação. 5. Recurso especial provido.

cônjuges”. Contudo, em sede de recurso especial, a ex-cônjuge virago utilizou, como paradigma da divergência, o REsp 983.450.

Nessa senda, o relator começa seu voto demonstrando as diferentes decisões da própria Corte, em especial, no que tange ao momento em que os bens passam do estado de mancomunhão para o de condomínio. Em sua argumentação, o Ministro Raúl Araújo avaliou que admitir a indenização antes da partilha tem o objetivo de evitar a indefinição sobre o uso do bem quando a partilha é “prorrogada por anos a fio”, deixando o fim do bem incerto, aprofundando conflitos e até atingindo negativamente um eventual filho.

O relator avança explicando que após o fim da vida em comum (separação de fato), cessa o regime de bens existente entre o casal. Inclusive, afirma que a solução para os casos que envolvem o uso exclusivo de bem “deve ser atingida a despeito da categorização civilista da natureza jurídica dos bens comuns do casal que, apesar de separado, ainda não formalizou a partilha do patrimônio”²⁴.

Por conseguinte, o Ministro é original ao mudar o foco do debate existente na Corte. Para ele, o exercício da propriedade (se em mancomunhão ou em condomínio) não deve ser o cerne da análise, mas sim a relação de posse mantida com o bem. Nessa perspectiva, independentemente da classificação da propriedade, a posse seria o fato gerador da indenização ou do dever de pagar aluguéis, sob pena de gerar enriquecimento ilícito para a parte possuidora, que está usufruindo de patrimônio alheio sem custos. Dessa forma, o relator propôs as seguintes afirmações:

a) a pendência da efetivação da partilha de bem comum não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo seu uso exclusivo, desde que a parte que toca a cada um dos ex-cônjuges tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, sempre suscetível de revisão judicial e fiscalização pelo Ministério Público; e b) o indigitado direito à indenização também não é automático, sujeitando-se às peculiaridades do caso concreto sopesadas pelas instâncias de origem. (Resp n. 1.250.362/17-RS, relator Ministro Raul Araújo, segunda seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017, p. 18)

Adverte, entretanto, que as instâncias inferiores são responsáveis por verificar a parte mais fraca da lide que merece proteção, quem está procrastinando a partilha e se os alimentos configuram alimentos *in natura*, e etc, e que todos esses pormenores importariam para a decisão. Além de tudo, aduz que, nos casos que envolvem obrigação alimentícia, a

²⁴ A partir dessa argumentação, observa-se que o ministro relator coaduna com a ideia de que após a separação de fato cessa o estado de mancomunhão entre os viventes, apesar de inicialmente defender que a forma de propriedade entre os consortes não é fator fundamental para definição do dever de indenização, vez que utiliza as regras do condomínio, e os princípios a ele relacionados em diversas argumentações, sendo que a mancomunhão é um instituto presente no direito de família, enquanto que o condomínio se instaura após uma ruptura do vínculo das partes, servindo para divisão da disposição do patrimônio.

indenização deve ser considerada no momento da fixação da obrigação de alimentos, caso haja, pois “afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas”.

No que se refere à data de início da obrigação, o Ministro opina que esta deve ser a ocasião em que a outra parte tem conhecimento da oposição do outro ao uso exclusivo do bem, “seja por meio da notificação seja pela citação para ação de divisão ou, como no caso dos autos, de arbitramento de aluguel”, vez que este é o momento em que se encerra o comodato gratuito, pressuposto ou não.

Em seu voto, a Ministra Isabela Gallotti expôs que, em sua visão, a mancomunhão permanece até a partilha de bens, no entanto, esse não é fator impeditivo de cobrança de indenização por uso exclusivo, visto que “A comunhão de bens pressupõe que a ambos os cônjuges seja dado o direito de deles usufruir, de modo que um deles não pode pretender a exclusividade na sua utilização”.

À vista disso, a ministra Gallotti pretende que o locupletamento sem causa por um dos ex consortes seja evitado, independentemente de partilha. Então, nos casos em que um dos vivos esteja impedindo o uso do bem pelo outro, o ressarcimento é necessário para impedir o enriquecimento ilícito.

Para a ministra, considerando que a jurisprudência garante que a separação de fato encerra deveres como fidelidade e a comunicação dos bens adquiridos após o fim da vida em comum, o formal de partilha não deve ser ponto essencial para analisar o dever de indenização. Entendimento contrário, continua, seria um estímulo para o detentor da posse atrasar a partilha definitiva dos bens. A ministra acompanhou o relator em suas razões, inclusive quanto ao termo inicial para o ressarcimento.

Noutra ponta, temos o voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que demonstra ao longo de seu voto que a mancomunhão só se finaliza com a partilha de bens do casal, afirmando que a mancomunhão pressupõe que ambos podem usufruir do bem. Nesse sentido, segue o raciocínio do relator no que diz respeito a retirar o foco da qualidade da propriedade (mancomunhão ou condomínio), mas faz uma ressalva afirmando que o impedimento do uso pelo outro consorte deve ser fator essencial para análise do dever de indenizar.

Para o ministro, é a conduta impeditiva do outro cônjuge que seria o fato gerador do ressarcimento, na senda do que explicita o art. 884 do CC/02. Nessa toada, para a reparação civil do dano, seria necessário que se configurasse abuso de direito ou violência

(física, verbal, mental). No cenário, portanto, de um dos vivos deixar o imóvel por sua livre vontade, não seria o caso de arbitramento de indenização, visto que este não sofreu dano algum, permanecendo de boa-fé o cônjuge possuidor. Nesse sentido, aduz que:

É a conduta ilícita por parte do possuidor exclusivo que faz nascer o direito do outro cônjuge. Por exemplo, se o possuidor proibir a entrada do outro cônjuge no imóvel, trocando as fechaduras das portas, ameaçá-lo por meio de violência física ou verbal, tornando o ambiente inseguro inclusive para eventual prole, ou convidar terceiros para coabitar no imóvel, impondo um convívio insuportável, entendendo ser possível a fixação dos aluguéis *sub judice*. (...) Assim, a circunstância de as partes não coabitarem no imóvel até a última partilha do bem, por motivos emocionais ou pessoais, já que ninguém é obrigado a conviver com o outro, importa fato do cotidiano da vida, que não tem o condão de impor, por si só, qualquer indenização. Aliás, tal encargo não possui nenhuma previsão legal, refugindo ao papel do Poder Judiciário a sua fixação, por representar inegável intervenção na vida privada das pessoas. (...) Dessa forma, presume-se que a incompatibilidade de convívio e de coabitação seja suficiente para demonstrar que a fruição e ocupação exclusiva da coisa por um dos cônjuges não priva, de plano, o outro de gozar do mesmo direito. A saída do imóvel é uma faculdade, mera liberalidade, que não deve onerar ninguém. (Resp n. 1.250.362/17-RS, relator Ministro Raul Araújo, segunda seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017, p. 30)

No mesmo sentido do julgado no REsp nº 1.250.362, temos o AgRg no REsp nº 1.456.716/17 - DF, quarta turma; o AgInt no REsp nº 1.849.360/20-SP, terceira turma; o AgInt no REsp nº 1.847.015/20-RS, terceira turma; o REsp nº 1.501.549/18-RS, terceira turma; o AgInt no AREsp 1.679.887/20-SP, quarta turma; o AgInt nos EDcl no AREsp 945.458/20-SP, quarta turma; o AgInt no AREsp n. 1.861.486/21-DF, terceira turma; o AgInt no AREsp 1.545.526/20-SP, quarta turma; o AgInt no REsp nº 1.899.276/22-SP, quarta turma; o AgInt no REsp nº 1.891.407/22-RS, terceira turma .

Em entendimento semelhante ao REsp 1.250.362, a Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.375.271/17-SP (terceira turma), defende o início do condomínio após a separação de fato, mas alega que o modo de exercício da propriedade (se mancomunhão ou condomínio) é menos importante do que a relação de posse mantida com o bem, se é comum do casal ou se é exclusivamente de um dos ex-cônjuges. No REsp nº 1.688.619/17-MG (terceira turma), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, o relator segue o raciocínio do REsp 1.250.362, mas entende, ainda, que o bem permanece em mancomunhão até a partilha, sendo a indenização fruto da não utilização do bem pelo despossuído.

O REsp nº 1.699.013/21-DF (quarta turma), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, trata de julgado em que a interpretação dada pelo REsp 1.250.362 é utilizada. Contudo, naquela ocasião, os aluguéis não foram devidos pelo cônjuge possuidor, visto que este morava com a filha do ex-casal e ficou comprovado que a mãe da criança não contribuía o suficiente com o sustento da menor. Por conseguinte, o relator considerou que

não restou demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, pois a despossuída obteve proveito econômico da situação, não sendo possível abstrair que o possuidor se enriqueceu ilicitamente. Além disso, considerando a moradia da filha com o pai, o eminente ministro discerniu que a situação se tratava de alimentos *in natura*, devendo, em ação própria, se somar com os alimentos *in pecunia*.

Diante do exposto, nos parece que a questão sobre a natureza dos bens até a partilha de (mancomunhão ou condomínio), segue não pacificada dentro da Corte, tendo em vista que cada ministro usa sua interpretação para nomear o estado dos bens após a separação de fato. Entretanto, após o julgamento do REsp nº 1.250.362 - RS, ficou assentado que independentemente do estado do bem, é a posse exclusiva que dá o direito ao ressarcimento, desde que a parte de cada um tenha sido definida por meio inequívoco, além da análise dos casos concretos. O termo inicial para cobrança seria o momento em que o possuidor fica ciente da oposição do despossuído.

Com a devida vênia, discordamos do posicionamento dos ministros que entendem que a utilização exclusiva do bem gera enriquecimento ilícito, vez que, conforme o pertinente entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não há aumento patrimonial no uso do imóvel pelo possuidor, havendo, muitas vezes, um aumento de despesas. Em nossa visão, tais divergências nascem pelas próprias designações dadas pelos ministros.

O termo “indenização” sugere que houve dano à parte indenizada, um ilícito, nesses casos, praticado pelo possuidor. Alguns ministros entendem que esse dano é a própria utilização exclusiva. O aluguel é utilizado como forma de aferir o valor devido, o montante da suposta indenização seria o valor da metade da monta locativa, devida a partir da ciência da oposição do despossuído.

Contudo, empregar o termo “aluguéis” implica apenas num dever de pagar pelo uso de propriedade alheia. Assim, o dever de pagar aluguéis nasceria da impossibilidade do despossuído de dispor do bem de sua co-propriedade, bem como da vontade deste de cobrar pela utilização de sua parte da propriedade por terceiro, sem necessariamente haver dano.

Por conseguinte, entendemos que o termo aluguel deve ser utilizado nos casos em que não houve dano à parte despossuída, enquanto que o termo indenização seria empregado nos casos que o possuidor cometeu um ilícito, impedindo, por exemplo, que o despossuído usufruísse do bem conforme sua vontade. Em ambos os casos, o termo “ressarcimento” nos parece mais viável para abarcar ambas as situações.

Outrossim, acompanhamos o entendimento de Ramos (2017), quando afirma que a Corte Superior, em especial o relator do caso, poderia ter desenvolvido melhor os argumentos para elucidar o motivo pelo qual o estado da propriedade não seria determinante para imposição do ressarcimento pelo uso exclusivo. Porém, isso não compromete a capacidade uniformizadora do julgado, de modo que a posição adotada foi satisfatória, inclusive quando ratificou discussões doutrinárias no que concerne a funcionalização da posse e da releitura multidimensional dos institutos do Direito Civil (RAMOS, 2017).

4.2 Critérios e parâmetros propostos para decidir pelo dever de indenização pelo uso exclusivo de bem objeto de partilha sob a ótica do princípio da solidariedade

Cabe atentar que o REsp 1.250.362-RS não definiu estritamente qual os critérios devem ser utilizados para conceder o pedido de ressarcimento ao despossuído, pois apenas assentou que a pendência da efetivação da partilha de bem comum não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo seu uso exclusivo, desde que a parte que toca a cada um dos ex-cônjuges tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.

Nessa toada, o relator deixou cristalino que o direito à indenização não é automático, sujeitando-se às peculiaridades do caso concreto sopesadas pelas instâncias de origem. As instâncias inferiores seriam, então, responsáveis por verificar a parte mais fraca da lide que merece proteção, quem está procrastinando a partilha e se os alimentos configuram alimentos *in natura*, etc.

Nessa perspectiva, Madaleno (2020) tece algumas considerações sobre o Código Civil Argentino, e suas disposições acerca do tema, que podem auxiliar a análise do caso pelas instâncias inferiores. No código alienígena, é permitido que, por tempo determinado pelo juízo, um dos ex-companheiros continue usando um bem imóvel de forma exclusiva se presentes requisitos como: i) pessoa que se encontra em situação econômica desvantajosa para subsidiar uma moradia com os seus próprios recursos; ii) pessoa com estado de saúde deficiente; e iii) pessoa de idade avançada.

Isso porque, conforme explicitado pelo autor, o Código argentino dispõe que a solidariedade familiar não se extingue com a cessação da comunhão de vidas. Todavia, revela que o direito e atribuição do uso do bem exclusivamente cessam com as mudanças das circunstâncias que existiam ao tempo da sua fixação. Além disso, esclarece que tal direito não

tem natureza de direito real, mas sim de natureza familiar, revelando uma limitação do direito de propriedade. (MADALENO, 2020, p. 587).

Nesse passo, a fim de melhor analisar o tema, é interessante nos debruçarmos sobre a noção da solidariedade familiar. Como dito no primeiro tópico, a solidariedade familiar é um dos princípios fundamentais que rege o Direito das Famílias. Por sua vez, a solidariedade social é explicitada no art. 3º, I, da CF/88.

Como vimos, o afeto é a base da formação das famílias. Assim, conforme Barros (2005), desse afeto decorrem direitos e obrigações prescritas na Constituição e no Código Civil, que são protegidos enquanto o vínculo persiste ou mesmo se os vínculos esmorecem. O afeto é cimentado pela solidariedade (no âmbito da família, da sociedade e do Estado) e suas dimensões devem “ser conjugadas por um valor maior: a dignidade humana, que é o critério pelo qual a Constituição coordena e proporciona a proteção dos interesses individuais em sua interação com os deveres sociais, categoriais e difusos.”. (BARROS, 2005, p. 7)

Nesse diapasão, conforme expõe Lôbo (2007), a solidariedade familiar não finda com o rompimento do vínculo de seus componentes, daí decorre, por exemplo, a obrigação de pagar alimentos ao ex-cônjuge²⁵, inclusive após oficialização do divórcio, conforme julgado do REsp n. 1.073.052/13-SC²⁶. Inclusive, neste julgado, o relator Marco Buzzi cita Paulo Lôbo e expõe a posição do doutrinador de que o dever de assistência pode ser projetado após o fim da comunhão de afetos, tendo em vista o princípio da solidariedade familiar.

Portanto, o ressarcimento deve ser estudado sob a ótica deste princípio, sendo necessário considerar as situações em que um dos ex-viventes se encontra em posição claramente mais desfavorável. Essa vulnerabilidade pode ser demonstrada através da análise das condições econômicas, estado de saúde, idade avançada, existência de violência doméstica, possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, bem como, procrastinação da partilha por uma das partes e se a moradia configura alimentos *in natura*.

²⁵ Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade... É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes seja na relação familiar (cônjuges, companheiros). (LÔBO, 2007, p.7)

²⁶ AÇÃO DE ALIMENTOS DEDUZIDA EM FACE DE EX-CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DO ENCARGO NO DIVÓRCIO LITIGIOSO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDAS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (...) 2. Não há falar-se em renúncia do direito aos alimentos ante a simples inércia de seu exercício, porquanto o ato abdicativo do direito deve ser expresso e inequívoco. 3. Em atenção ao princípio da mútua assistência, mesmo após o divórcio, não tendo ocorrido a renúncia aos alimentos por parte do cônjuge que, em razão dos longos anos de duração do matrimônio, não exercera atividade econômica, se vier a padecer de recursos materiais, por não dispor de meios para suprir as próprias necessidades vitais (alimentos necessários), seja por incapacidade laborativa, seja por insuficiência de bens, poderá requerê-la de seu ex-consorte, desde que preenchidos os requisitos legais. (...)

Outrossim, foi observado que a maioria dos casos que foram discutidos em sede recursal foram relativos a imóveis. Nesses casos, após a verificação que há parte mais fraca na lide, e observando que é ela que está usufruindo exclusivamente do imóvel, impor o dever de pagar aluguéis a pessoa sem condições financeiras, seria obrigar a parte hipossuficiente a abandonar o lar e morar “de favor” para não ter que efetuar o ressarcimento, principalmente quando se trata de imóvel com valor de aluguel alto²⁷, o que seria questionável pela ótica do princípio da solidariedade familiar.

Naturalmente que deve ser considerada se a posse exclusiva é de boa-fé. Se visualizado que o possuidor alijou o despossuído ou impediu que este utilizasse o bem, não conceder o direito à indenização seria premiar a ilicitude do possuidor e causar duplo dano ao despossuído. Contudo, caso o despossuído tenha se aliado por espontânea vontade, e possuidor se encontrar em situação de vulnerabilidade, julgamos que a indenização não seria devida, inclusive a fim de garantir o direito à moradia (art. 6º, CF/88) e a preservar a dignidade do possuidor de boa-fé vulnerável.

Deste modo, a averiguação da antijuridicidade da conduta do ex-consorte que priva o outro do uso de coisa comum se insere nas peculiaridades que precisam ser analisadas no caso concreto, conforme assentado no julgamento do REsp nº 1.250.362. Um exemplo possível é em casos de violência doméstica em que o ex-cônjuge agressor é alvo de medida protetiva e está impedido de usufruir do imóvel que serve de moradia à vítima. Nessas situações, seria ilegítimo o agressor ter direito a cobrar aluguéis porque ele deu causa à inviabilidade de seu usufruto.

Ademais, apesar dos ministros entenderem que nos em que há necessidade de prestação alimentícia ao possuidor ou à prole que com ele convive, a obrigação ressarcitória deve ser considerada o momento da fixação da pensão alimentícia, para fins de eventual compensação, visto que o uso unitário do bem pode se configurar como alimentos *in natura*, atentamos que não se deve diminuir os alimentos *in pecunia* até valor ínfimo para sobrevivência do alimentando.

No caso do NPJ da Ufersa, comentado no início na introdução, tratava-se de uma senhora com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, que se dedicou a vida toda ao lar, nunca tendo se especializado para o mercado de trabalho, com comorbidades, e sobrevivendo com a ajuda de familiares e amigos. Após longos anos de casamento, o homem decidiu, por livre e

²⁷ Conforme os precedentes citados, o aluguel definido em sentença é geralmente a metade do valor do aluguel presumido, que vai variar dependendo, principalmente, do valor, estado de conservação e localidade do bem.

espontânea vontade, abandonar o lar para viver com terceira. O ex-casal tinha diversos bens e filhos que já atingiram a maioridade.

Após quase dois anos de sua saída do lar, o despossuído, que recebe uma renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ingressou com uma ação de divórcio com partilha de bens e pedido de aluguéis. Em contestação, apresentamos outros bens adquiridos durante o período conjugal, requeremos o indeferimento do pedido de aluguéis e a requeremos a prestação de pensão alimentícia para a possuidora, visto sua situação de vulnerabilidade. Em sentença o juízo, no que concerne ao tema, deferiu o pedido de alimentos (em 15% dos rendimentos do alimentante), bem como o pedido de aluguéis do ex-cônjuge. Ambos recorreram ao Tribunal e ainda não há decisão firmada pelos desembargadores.

Neste caso, entendemos que, teoricamente, seria possível o arbitramento de aluguéis, visto que o ex-cônjuge varão não usufrui do bem. Entretanto, analisando as peculiaridades do caso concreto, observamos que impor o pagamento de aluguéis a uma pessoa em uma situação de vulnerabilidade econômica e social, com comorbidades, sem possibilidade de ingresso no mercado de trabalho e com o único rendimento sendo a pensão alimentícia a ser paga pelo próprio ex-cônjuge que lhe cobra aluguel, é sentenciar essa mulher a um estado de mais precariedade.

Por outro lado, o ex-cônjuge se encontra em situação claramente mais favorável economicamente e abandonou o lar por vontade própria, nunca tendo havido oposição pela assistida de que este usufrísse do bem. É um caso claro em que apesar de haver razões jurídico-patrimoniais para o pedido de indenização, a vulnerabilidade da possuidora impõe que os aluguéis não sejam deferidos, tendo em vista que a obrigação solidária entre ambos não encerrou após a separação de fato.

Portanto, propõe-se aqui, que o foco da análise das peculiaridades dos caso concreto seja feita pela ótica do princípio da solidariedade familiar, que não se encerra pela interrupção da comunhão de afetos, sob pena do Direito das Famílias, seus princípios, valores e seus deveres, serem hiper patrimonializados, o que afrontaria o espírito constitucional, pois “a afirmação [art.3º CF/88] de uma sociedade livre, justa e solidária (solidariedade social) afirma, sem dúvida, a supremacia da proteção da pessoa humana em detrimento da desmedida proteção patrimonial que sempre norteou o Direito Civil (antes da Carta Magna)” (FARIAS;ROSENVALD, 2016, p. 704)

Nessa toada, é preciso que as partes vulneráveis (econômica ou social) sejam protegidas, impedindo que a elas seja imposto ônus que não será capaz de suportar, a fim de

que tenham sua dignidade humana preservada, mesmo que isso configure em uma desigualdade do ponto de vista patrimonial.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, estudamos sobre a importância dos princípios do Direito das Famílias, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, além de princípios gerais como a igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse da criança, e como esses deveres geram efeitos jurídicos e patrimoniais para os membros familiares.

Além disso, vimos que são diversos os tipos de famílias que existem na realidade, além do modelo familiar fundado pelo casamento, e que o Estado protege toda essa multiplicidade sem estabelecer critérios hierárquicos entre elas, importando que todos os arranjos familiares serão dotados, igualmente, de direitos e obrigações perante seus membros. Ainda, ficou claro que a comunhão de vida entre os viventes estabelece uma comunicação patrimonial entre eles, deixando os bens no estado de mancomunhão.

No segundo capítulo, compreendemos que a separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros (há exceções), conforme enunciado 2 do IBDFAM, e que tal enunciado encontra guarida na doutrina, jurisprudência e legislação, sendo bem estabelecido juridicamente que a separação de fato encerra a comunicação patrimonial.

Para mais, analisamos como a doutrina enxerga a possibilidade de ressarcimento ao ex-cônjuge pelo uso exclusivo de bem imóvel pelo outro, constatando que esta, inclusive baseada na jurisprudência pátria, concorda e acolhe essa possibilidade, vez que considera que a extinção do vínculo patrimonial finaliza os deveres impostos pela comunhão de vida. Entretanto, diverge em relação ao momento em que o ressarcimento é possível de ser requerido judicialmente, parte defendendo que há possibilidade apenas após a partilha e outros defendendo que há viabilidade jurídica após a separação de fato.

No terceiro capítulo, verificamos que a jurisprudência do STJ era divergente quanto ao momento em que havia a possibilidade de indenização ao ex-nubente despossuído, com uma posição que alegava a possibilidade apenas após a partilha, e a outra a partir da separação de fato. Após o julgamento do REsp nº 1.250.362-RS, observamos que ficou assentado que a inexistência de partilha não é empecilho para o pagamento do ressarcimento, contanto que a parte que toca a cada um dos ex-nubentes tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.

Dessa forma, independe em qual momento o estado dos bens passa de mancomunhão para condomínio, pois é a posse exclusiva que dá o direito ao ressarcimento, vez que impede um indivíduo de utilizar bem de sua propriedade (copropriedade), sendo legítimo exigir o ressarcimento ao possuidor exclusivo. Ainda, o termo “ressarcimento”, em nossa interpretação, seria mais aconselhável para tratar genericamente sobre o tema, individualizando se trata-se de caso de indenização ou de pagamento de aluguel.

Todavia, esse julgado não traçou uma linha rígida a ser seguida para identificar, no caso concreto, se há o direito ressarcitório, tendo em vista que o entendimento do relator, acompanhado pela maioria de seus pares, é de que o direito ao ressarcimento não é garantido automaticamente quando observado o uso exclusivo de compropriedade, dependendo este direito da análise dos casos concretos.

Isto posto, concluímos que a análise das peculiaridades dos casos reais deve ser feita pela ótica do princípio da solidariedade familiar, que não se encerra após o vínculo matrimonial, fazendo-se necessário observar, para firmar a (im)possibilidade do ressarcimento, critérios que indiquem a parte mais vulnerável, por exemplo, condição econômica, estado de saúde, idade avançada, existência de violência doméstica, possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, bem como procrastinação da partilha por uma das partes, configuração da moradia como alimentos *in natura*, valor do imóvel e alijamento (espontâneo ou forçado) do ex-cônjuge despossuído.

Como citado no primeiro capítulo, apesar dos julgados do STJ tratarem apenas de bens partilhados após o fim do casamento, entendemos que tais decisões atingem qualquer entidade familiar formada por pessoas, maiores e capazes, originalmente de famílias diferentes, que decidiram formar uma família conjuntamente, tendo em vista que a constituição garante o nivelamento entre as diferentes famílias.

Por todo o exposto, acreditamos que o julgamento do REsp nº 1.250.362 foi benéfico para pacificar o entendimento da segunda seção, apesar de não tecer critérios específicos para caracterização do direito ressarcitório. O relator se posicionou sabiamente ao expor apenas alguns possíveis critérios que podem servir de base para as instâncias inferiores. Obviamente, não é possível confeccionar um rol taxativo, vez que as possibilidades que podem influenciar a decisão do magistrado são incalculáveis.

Apesar disso, é necessário que o julgamento do mérito seja guiado pelos princípios do Direito das Famílias, em especial o princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, de modo que o Judiciário, para exame dos casos concretos envolvendo

o uso exclusivo de bens por um dos ex-companheiros, não foque unicamente nas repercussões patrimoniais ou utilize apenas critérios objetivos que desconsideram as relações de afetos que foram construídas ao longo da comunhão de vidas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende. A tutela constitucional do afeto. **Anais do V Congresso brasileiro de direito das famílias**. Disponível no site: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso>> ou <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>>. Acesso em: 27 out 2022.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **AgRg no Ag n. 1.212.247/SP**, relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 27/4/2010. Data da Publicação: DJe de 12/5/2010. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **AgInt no AREsp n. 1.861.486/DF**, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 20/9/2021. Data da Publicação: DJe de 23/9/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em. 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **AgInt no REsp n. 1.847.015/RS**, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19/10/2020. Data da Publicação: DJe de 21/10/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **AgInt no REsp n. 1.849.360/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 29/6/2020. Data da Publicação: DJe de 1/7/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º turma). **AgInt no REsp n. 1.891.407/RS**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 20/06/2022. Data da publicação: DJe 22/06/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **AgRg no AREsp n. 380.473/RJ**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/6/2014 Data da Publicação: DJe de 13/6/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **AgRg no REsp n. 23.028/SP**, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 2/3/1993. Data da Publicação: DJ de 19/4/1993, p. 6679. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **AgRg no REsp n. 1.408.777/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/9/2014. Data da Publicação: DJe de 15/9/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **EDcl no Ag n. 1.424.011/BA**, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10/9/2013. Data da Publicação: DJe de 16/9/2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **REsp n. 254.190/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2001. Data da Publicação: DJ de 4/2/2002, p. 347. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **REsp n. 983.450/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 02/02/2010. Data da Publicação: DJe 10/02/2010. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **REsp n. 1.287.579/RN**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/6/2013. Data da Publicação: DJe de 2/8/2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **REsp n. 1.375.271 / SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data Do Julgamento 21/09/2017. Data da Publicação: DJe 02/10/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma) **REsp n. 1.470.906/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/10/2015. Data da Publicação: DJe de 15/10/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **REsp n. 1.501.549 / RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 08/05/2018. Data da publicação: DJe 11/05/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **REsp n. 1.688.619 / MG**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 26/09/2017. Data da Publicação: DJe 02/10/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **AgInt no AREsp n. 1.545.526/SP**, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 10/8/2020. Data da Publicação: DJe de 26/8/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **AgInt no AREsp n. 1.679.887/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 6/10/2020. Data da Publicação: DJe de 16/10/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **AgInt nos EDcl no AREsp n. 945.458/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 25/5/2020. Data da Publicação: DJe de 28/5/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **AgInt no REsp n. 1.899.276/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/6/2022. Data da Publicação: DJe de 27/6/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em. 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma). **AgRg no REsp n. 1.278.071/MG**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira . Data do Julgamento: 11/06/2013. Data da Publicação: DJe

21/06/2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **AgRg no REsp n. 1.377.665/PR**, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 21/5/2015. Data da Publicação: DJe de 28/5/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma). **AgRg no REsp n. 1.456.716/DF**. Relator Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 18/04/2017. Data da Publicação: DJe 10/05/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **EDcl no Ag n. 1.053.515/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/4/2010. Data da Publicação: DJe de 3/5/2010. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma). **REsp n. 3710/RS**. Relator. Antônio Torreão Braz. Data do Julgamento: 21/06/1995. Data da Publicação: DJ 28/08/1995 p. 26636. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma). **REsp n. 178.130/RS**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/4/2002. Data da Publicação: DJ de 17/6/2002, p. 266. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma). **REsp n. 673.118/RS**, relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 26/10/2004. Data da Publicação: DJ de 6/12/2004, p. 337. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma). **REsp n. 1.073.052/SC**, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 11/06/2013. Data da Publicação: DJe 02/09/2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 26 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º turma) **REsp n. 1.699.013/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 4/5/2021. Data da Publicação: DJe de 4/6/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **EDcl nos EREsp 622.472/RJ**, relator. Ministro Luiz Fux, julgado em 30/06/2006. Data da Publicação: DJ 25/09/2006). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (segunda seção). **EREsp n. 130.605 / DF**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do Julgamento: 13/10/1999. Data da Publicação: 23/04/2001 p. 115. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **REsp n. 1.250.362/RS**, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 8/2/2017. Data da Publicação: DJe de 20/2/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília:STJ. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 41, de 21 de setembro de 2022. ISBN 978-85-7248-126-7. Publicado no DJ 07.07.1989 – Republicado no DJ 17.08.1989. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 04 nov 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14º ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9º ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Nov de 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>> ou <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em 13 de out de 2019.

MADALENO, Rolf . **Direito de Família**. 10º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-8795-4. E-book.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-book.

RAMOS, André Luiz Arnt. Uso Exclusivo de Coisa Comum não Partilhada: A Relevância Decisiva da Posse Segundo o Acórdão que Julgou o Resp 1.250.362/RS. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro | Edição Especial – Direito Civil. Out de 2017. Disponível em: <<https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=uso-exclusivo-de-coisa-comum-nao-partilhada-a-relevancia-decisiva-da-posse-segundo-o-acordao-que-julgou-o-resp-1-250-362rs>>. Acesso em: 12 out. 2022